

Classificação da publicação
“Voz de Mira de Aire”

(Aprovada em reunião plenária de 2.MAR.05)

17

I. Introdução

1. O Jornal “Voz de Mira de Aire” solicitou em 14 de Fevereiro último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Voz de Mira de Aire”.
2. Para instrução deste pedido foi enviada a esta AACS:
 - a) Os exemplares n.º 552, 553 e 554 respectivamente de 20 de Novembro, 20 de Dezembro de 2004 e de 20 de Janeiro de 2005;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas de Mira de Aire;
 - c) No seu número 552 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação promete “assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores”;
 - d) Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se

ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.

5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico é do concelho de Mira de Aire).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Voz de Mira de Aire” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Março de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/IM